

## Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio

### PROJETO DE LEI Nº 961, DE 2007

Dispõe acerca de divulgação e do uso de informações sobre o ato ou fato relevante relativo às companhias abertas, e altera os arts. 27-D e 27-F da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

Autor: Deputado Carlos Bezerra

**Relator:** Deputado Wellington Fagundes

#### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, do art. 1º ao art. 23, transforma em lei a Instrução nº 31 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), de 1984, que dispõe acerca da divulgação e do uso de informações sobre ato ou fato relevante relativo às companhias abertas. No art. 24, a proposição torna mais rígida a legislação sobre vazamento de informações sobre atos ou fatos relacionados às companhias abertas que gerem vantagens indevidas.

Alguns dispositivos da referida Instrução da CVM merecem destaque especial:

- considera-se relevante qualquer deliberação da assembléia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta ou qualquer outro ato ou fato ocorrido nos seus negócios que possa influir de modo ponderável na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta, na decisão dos investidores em negociar com aqueles valores mobiliários e na determinação de os investidores exercerem quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia;
- incluem-se como ato ou fato relevante, entre outros, as mudanças no controle, o fechamento de capital, a incorporação, fusão, cisão, transformação ou dissolução ou mesmo a reavaliação dos ativos da companhia;
- deve haver comunicação imediata de ato ou fato relevante à CVM e divulgação pela imprensa, exceto quando a revelação colocar em risco interesse legítimo da companhia;
- as Bolsas de Valores podem suspender negociação de valores mobiliários emitidos por companhia aberta quando existir dúvida sobre a disponibilidade de informações ao público sobre ato ou fato relevante;
- os administradores e acionistas controladores devem guardar sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam, até sua comunicação e divulgação ao mercado, além de não obterem para si ou para terceiro vantagem com base nisso;



C5A90D6B30

- os administradores e os acionistas controladores são obrigados a comunicar também à própria companhia a quantidade e as características dos valores mobiliários de emissão da companhia e de sociedades controladas e controladoras abertas de que sejam titulares;
- são estabelecidas as condições nas quais a CVM cominará multas às sociedades abertas.

As mudanças propostas na Lei nº 6.385, de 1976 são as seguintes:

- incluir como passível de punição aquele que contribuir para a obtenção de vantagem indevida através da utilização ilegal de informação relevante;
- introduzir a possibilidade de bloqueio judicial dos recursos obtidos pela utilização ilegal de informação relevante;
- definir que as multas cominadas nos crimes de realização de operações simuladas ou execução de manobras fraudulentas, com a finalidade de alterar artificialmente o regular funcionamento dos mercados de valores mobiliários e a utilização de informação relevante não divulgada para derivar vantagem indevida, serão aplicadas em razão do dano provocado, podendo, na reincidência, atingir o triplo desse valor;
- destinar o recursos gerados pelas multas, no caso do item anterior, a indenizar acionistas prejudicados com as ações.

Além desta Comissão, o Projeto de Lei nº 961, de 2007 foi encaminhado às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação final do Plenário.

Não há menção à apresentação de emendas neste Colegiado.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A regulação da divulgação de atos ou fatos relevantes constitui um dos principais mecanismos de atenuação dos problemas de assimetria de informação entre acionistas majoritários e gerentes, de um lado, e acionistas minoritários, de outro. O problema informacional também pode ser relevante na relação da firma com outros agentes que com ela se relacionam, como fornecedores, clientes e financiadores.

A atenuação dessa falha de mercado, inegavelmente, requer um órgão regulador específico com capacidade de evitar a manipulação indevida de informação, que no Brasil é a Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Isso viabiliza um mercado de capitais com maior segurança para o investidor, incrementando o volume de poupanças a financiar investimentos e contribuindo para a retomada sustentada do desenvolvimento.

A definição de regulações em lei pode aumentar a força, a segurança jurídica e a estabilidade da norma. Este é o caso do mercado de capitais brasileiro, que passa por um vibrante processo de transformações, viabilizado inicialmente pela estabilização da



C5A90D6B30

economia de meados da década de noventa; pela melhoria das contas públicas, que tem permitido canalizar mais recursos para o investimento privado doméstico; pelo cenário internacional extraordinariamente positivo dos últimos seis anos e, finalmente, pela inédita melhoria de nossas contas externas, tanto em termos de fluxo (manutenção do superávit em transações correntes) como de estoque (redução da dívida externa líquida).

Paralelamente, há em curso uma agenda de reformas microeconômicas com várias inovações no mercado de capitais. Este conjunto de fatores tem requerido um fortalecimento do órgão regulador, a CVM, no sentido de acomodar o ambiente regulatório daquele mercado às demandas dos investidores e às necessidades de uma economia que precisa retomar a sua inequívoca vocação ao crescimento econômico.

A globalização dos mercados de capitais também tem exigido arcabouços regulatórios mais sólidos que promovam uma harmonização das normas brasileiras com as melhores práticas internacionais.

As inovações que ora se observam nas tecnologias de informação têm revolucionado de forma dramática os mercados financeiros, especialmente no que diz respeito à transmissão do produto “informação”. Conferir um *status* mais elevado às normas existentes contribui para incrementar a fluidez desse processo e é justamente isto que ora se pretende com a presente proposição.

No atual estágio de desenvolvimento desse mercado, é desejável que normas definidas em Instruções da CVM que se revelarem como bem sucedidas não possam ser descartadas pelo mero capricho de um de seus dirigentes. Assim, a incorporação de tais normas na legislação constitui fruto dos usos e costumes dos agentes que fazem uso do mercado de capitais, passando pelo teste do tempo e demonstrando a robustez de sua validade, mesmo com todas as transformações ora em curso.

Tendo em vista o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** integral do Projeto de Lei nº 961, de 2007.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

**Deputado Wellington Fagundes**

Relator

2007\_11303\_Wellington Fagundes202



C5A90D6B30